

EMENDA AO TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2020

Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono, o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação, o Programa Nacional de Diesel Verde, o Programa Nacional de Biometano e o marco legal da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono.

EMENDA Nº _____

Alteram-se o art.26, art. 29 e propõem-se a inclusão do art. 30 ao texto substitutivo do Projeto de Lei n. 528 de 2020, conforme redação proposta:

"Art. 26. O exercício das atividades de captura de dióxido de carbono para fim de estocagem geológica, seu transporte sua movimentação por meio de dutos e/ou navios será realizado mediante autorização da ANP."

"§ 4º Não está sujeita ao disposto no caput a atividade de injeção e armazenamento de dióxido de carbono nativo (CO2), quando este é produzido e reinjetado no campo ou reservatório de sua origem, para fins de recuperação avançada de hidrocarbonetos de reservatório geológico, sob contrato para exploração e produção de hidrocarbonetos sob regime de concessão, de partilha de produção e de cessão onerosa.

"§ 5º Nos casos de recuperação avançada de hidrocarbonetos combinada com projetos de armazenamento geológico de CO2 não nativo, aplicam-se as disposições desta lei."

"§ 6º No caso das atividades de CCS que envolvam Bioenergia com captura e armazenamento de carbono (BECCS) e de captura de carbono direta do ar e armazenamento (DACCs),



* C D 2 4 1 7 6 3 4 6 0 0 0 0 *

ambas constituem uma forma de remoção de gases de efeito estufa.”

Art.29.....

.....

V

—

.....

“d) Conciliação com o inventário de emissões da fonte ou das fontes emissoras que compõem as atividades de captura, transporte e estocagem geológica de dióxido de carbono.”

Art.

30.

.....

“Art. 30-A. A pessoa jurídica autorizada pela ANP a realizar as atividades de captura, movimentação e armazenamento de dióxido de carbono em reservatórios geológicos, em caráter permanente, é equiparada ao provedor de serviços ambientais, definido no Art. 2º, VI, da Lei nº 14.119/2021, fazendo jus aos incentivos fiscais previstos no Art. 17º da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Combustível do Futuro busca a descarbonização da matriz de combustíveis brasileira. A presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o texto substitutivo do PL 528/2020 na parte que modifica a Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014, para garantir segurança jurídica e eficiência regulatória proposta.

Alteração do caput do Art. 26:

O uso do termo “transporte” não é adequado pois pode induzir a ANP a desenvolver a regulação da movimentação do CO₂ tendo como referência a regulação do transporte de gás natural (ou transporte de líquidos), ou seja, uma atividade desverticalizada, com livre acesso obrigatório e tarifa regulada.

A inclusão do modo aquaviário, por navio, é necessária para compatibilizar o texto da PL ao que já é uma opção tecnológica madura de movimentação do CO₂, cujo exemplo notório é o do projeto de *hub* de CCUS Northern Lights/Longship, que irá entrar em



* C D 2 4 1 7 6 3 4 6 0 0 0 0 *



operação neste ano de 2024. O projeto utilizará navios para transportar dióxido de carbono provenientes de diferentes países na Europa e armazená-lo em reservatórios sob o Mar do Norte. O projeto é uma joint venture sediada na Noruega, a *Northern Lights JV*, com a Equinor, Shell e TotalEnergies.

Alteração do § 4º e inclusão de novo §5º no Art.26:

O texto do § 4º do Art.26º exclui toda a atividade de injeção de CO2 para fins de recuperação avançada de hidrocarbonetos (EOR). A proposta de alteração é a de permitir que o uso do dióxido de carbono **não nativo** (não originário do reservatório geológico) para fins de EOR possa ser enquadrado como um projeto de armazenamento permanente do CO2, ou seja, enquadrado como CCUS. Desde que as exigências previstas na PL ou na sua regulamentação sejam atendidas, como por exemplo exigências específicas de monitoramento.

Importante ressaltar a necessidade dessa alteração, de modo a que o Brasil esteja alinhado à regulamentação já existente em diversos países, conforme exemplos a seguir:

- O relatório “Legal and Regulatory Frameworks for CCUS, IEA CCUS Handbook, International Energy Agency, 2022”, recomenda que a regulamentação do CCS estabeleça requisitos claros e robustos para os projetos de CO2 usados para fins de EOR, de modo a se enquadrarem como atividade de CCS EOR, facilitando, assim, a transição para operações de armazenamento dedicadas.
- A norma ISO 27916, por sua vez, estabelece requerimentos e recomendações para armazenamento geológico de CO2 em projetos de EOR, normatizando atividades de armazenamento permanente de CO2 para o CCUS-EOR.
- Já a Diretiva Europeia (Diretiva 2009/31/CE) estabelece que caso o CO2 usado em EOR seja combinada com o armazenamento geológico do carbono, são aplicadas as disposições da Diretiva relativas ao armazenamento ambientalmente seguro.

Neste contexto, a proposta de alteração tem o objetivo de que a exclusão do EOR se aplique somente às atividades de EOR que utilizam o CO2 nativo do reservatório geológico (CO2 originário do reservatório). Assim, permite-se que o CO2 capturado de fontes de emissão que componham um projeto individual ou hub de CCS (tais



* C D 2 4 1 7 6 3 4 6 0 0 0 *

como o CO₂ proveniente do setor siderúrgico, do setor cimenteiro e das refinarias) possa ter a opção de ser usado em projetos de CCS-EOR, o que se constitui um elemento de viabilidade econômica, necessária para o desenvolvimento de uma indústria de CCS no Brasil, onde o custo é uma das principais barreiras.

Inserção do novo § 6º no Art.26:

A inclusão § 6º no Art. 26º é necessária para que o CCS e CCUS (aplicado às emissões de combustíveis fósseis, seja por combustão ou processos industriais) sejam considerados formas efetivas de abatimento/redução de emissões, e que o BECCS e o DACCS sejam considerados como remoção de gases de efeito estufa, para fins de sua utilização no mercado regulado de carbono no país.

O motivo dessa inclusão é garantir que os projetos de descarbonização por CCUS, aplicado às emissões de combustíveis fósseis (seja por combustão ou processos industriais), realizados por um ente emissor, serão devidamente considerados para a redução efetiva e direta do inventário de emissões da referida fonte, contribuindo assim para a sua conciliação periódica de obrigações de reduções de emissões.

Já para os casos de CCUS que envolvam remoção de carbono, a saber o BECCS e o DACCS, a sua atividade irá gerar créditos de “offset”, ou seja, irá gerar créditos de carbono que podem ser usados para compensar emissões de alguma fonte emissora.

Inserção do novo item “d” ao inciso V do Art. 29:

O caput do inciso V ao Art.29 é “realizar inventário de armazenamento e vazamento de CO₂, comparando as quantidades de armazenamento e de vazamento previstas e realizados...”. Assim, faz-se necessária a inclusão desse item proposto de modo a haver uma previsão de conciliação do inventário de emissões de uma ou mais fontes emissoras participantes do projeto de CCUS, com o inventário do dióxido de carbono que está efetivamente armazenado no reservatório geológico.

Importante observar que o item c) do Inciso V “certificação de crédito de carbono, na hipótese de acordos internacionais e legislação pátria que assim permitam;” refere-se à créditos de carbono. Daí, é importante e pertinente haver um item que faça referência à conciliação do inventário da fonte emissora com o inventário do carbono que está efetivamente armazenado, e assim, permita-se



* C D 2 4 1 7 6 3 4 6 0 0 0 0 *

auferir uma redução/abatimento efetivo do inventário de emissões da fonte emissora por meio do CCUS.

Inserção do Art. 30-A:

Dentre os vários instrumentos que podem ser promovidos pelo legislador para que a atividade de CCUS se torne atrativa, a desoneração fiscal pode ser um dos maiores incentivos à promoção dessa atividade.

A despeito de não ter previsão legal de concessão de qualquer incentivo fiscal diretamente à atividade de CCUS no PL supramencionado, há vigente a Lei 14.119/2021 que trata sobre a Política Nacional de Serviços Ambientais (PNSA) que em seu art. 17º concede a desoneração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins para os pagamentos relativos a serviços ambientais.

A Lei 14.119/2021 guarda uma correlação direta com o Capítulo VI do PL 528/2020, visto que a atividade de CCUS é um processo físico-químico ou biológico de remoção de carbono da atmosfera e de fontes estacionárias de emissão e promove melhoria do ecossistema, recuperando ou melhorando as condições ambientais.

Da mesma maneira que um serviço ambiental (art. 2º, III da Lei 14.119/2021: “III – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos”).

Assim, a essência da Lei 14.119/2021, que estabelece a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNSA) e o Projeto Lei 528/2020 que cria o marco legal da captura e estocagem geológica de dióxido de carbono, guardam extrema correlação em relação aos seus objetivos, visto que ambas as matérias promovem a proteção ao meio ambiente.

A equiparação das atividades de CCUS à serviços ambientais possibilitará a criação de um ambiente mais seguro ao investimento por parte do agente econômico e trará mais incentivos à implementação de projetos de CCUS no país.

Nesses termos pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.



* C D 2 4 1 7 6 3 4 6 0 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Sidney Leite)

Emenda capture de carbono.

Assinaram eletronicamente o documento CD241763460000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 2 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

